

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 32

*Senhores Deputados.* — Na vigência do Código Civil, as idades indispensáveis para a realização do casamento eram os catorze e doze anos, respectivamente, para os indivíduos do sexo masculino e feminino.

Reconheceu-se depois que essa disposição, estabelecida principalmente para evitar que ficassem sem reparação moral factos que atingem a honra da mulher, tinha dado lugar a abusos de toda a ordem, deixando de ser excepção para ser regra o casamento de crianças ainda mal desenvolvidas e sem a educação e preparação necessárias para a vida.

E procurou remediar-se este mal.

O remédio, porém, causou um mal maior.

Pelo decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, foi-se dum extremo ao outro. Estabeleceu-se a prescrição, que só permite o casamento aos dezóito anos para os varões, e aos dezasseis para as mulheres, sem qualquer excepção.

Passou-se, assim, para o polo oposto. Verdadeiras mulheres, sob o ponto de vista físico e moral, viram a impossibilidade de encontrar reparação a faltas praticadas num momento de loucura e que affectam a sua honra; e homens, muitas vezes bons cidadãos e com todas as condições para serem bons chefes de família, em vez da reparação que o seu coração e a sua vontade estavam prontos a dar, só tiveram o caminho da prisão celular ou do degrêdo, ferida ainda a sua alma pela saúde do filho querido que o seu amor fizera nascer.

Estas razões, de carácter moral, determinaram talvez a publicação do decreto

n.º 4:174, de 26 de Abril de 1918, que permitiu a dispensa de idade para a realização do casamento. E, como se em matéria de tal ordem fôsse vantajosa a alteração constante das disposições legais respectivas, o decreto n.º 5:644, de 10 de Maio de 1919, revoga, pura e simplesmente, o que naquele ficara estabelecido.

Hoje, portanto, vigora absolutamente o disposto no decreto com força de lei de 25 de Dezembro de 1910 (n.º 1) e, consequentemente, só os varões de dezóito anos e as mulheres de dezasseis podem contrair casamento.

Os muitos processos de pedidos de dispensa que ficaram pendentes de despacho, no Ministério da Justiça, na transição do decreto n.º 4:174 para o n.º 5:644, mostram bem claramente a necessidade que existe de não manter em linhas tam rígidas esse preceito legal.

Que elle fique como regra geral. Estabeleça-se, de facto, que a idade para o casamento seja de dezóito e dezasseis anos, respectivamente para varões e mulheres; mas atenda-se um pouco também às excepções, que só justificam as regras.

E assim, bom seria permitir, em casos especiais e justificados por fortes circunstâncias morais, o casamento de menores daquelas idades, embora, porque são menos frequentes em idades inferiores a estas, se limitasse aos dezasseis para os varões e catorze para as mulheres.

Deste modo, poderiam contrair casamento os indivíduos do sexo masculino desde os dezóito anos e os do feminino desde os dezasseis. E, desde que circunstâncias graves de natureza moral surjam, poderiam contraí-lo com dezasseis e catorze, respectivamente. Neste sentido está

elaborado o projecto de lei n.º 3-N, da autoria do Deputado Sr. Godinho do Ama-

ral, que a vossa comissão é de parecer que merece ser aprovado.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial da Câmara dos Deputados, 30 de Julho de 1919.

*Álvaro de Castro.*  
*Manuel Justino P. Coelho.*  
*Queiroz Vaz Guedes.*  
*Alberto Xavier (restricções).*  
*Pedro Pita (relator).*

## Projecto de lei n.º 3-N

*Senhores Deputados.* — Considerando que o decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, proíbe o casamento dos menores de 18 e 16 anos, conforme são, respectivamente, do sexo masculino ou feminino;

Considerando que o decreto n.º 4:174, de 26 de Abril de 1918, estabeleceu a dispensa de idade para os individuos comprehendidos no n.º 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910;

Considerando, porém, que o decreto n.º 5:644, de 10 de Maio de 1919, revogou pura e simplesmente o artigo do citado decreto n.º 4:174, restabelecendo, portanto, a doutrina anterior;

Considerando, porém, que as mulheres, pelo seu desenvolvimento fisico, podem contrair casamento antes da idade de 18 anos, tanto que já pelo Código Civil, artigo 1:073.º, lhes era permitido o casamento aos 12 anos completos, sem dependência de qualquer dispensa, além da autorização paterna;

Considerando que aos menores do sexo

masculino se pode aplicar esta mesma doutrina;

Considerando que é justo achar um meio termo entre doutrinas tam opostas, desde que se dêem circunstâncias ponderosas e se faça depender da autorização de dispensa, em termos legais, e feita nos termos do artigo 183.º do Código do Registo Civil:

Por isso tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os menores de 16 anos, sendo do sexo feminino, e de 18, sendo do sexo masculino, poderão contrair o casamento mediante dispensa que o Governo concederá, ocorrendo graves motivos de moralidade, desde que tenham completado, respectivamente, 14 e 16 anos.

Art. 2.º O respectivo processo será instaurado nos termos do artigo 183.º do Código do Registo Civil.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Junho de 1919.

O Deputado, *Godinho do Amaral.*